



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.016, DE 2007

(Do Sr. Celso Russomanno)

Acresce o art. 257-A à Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, bem como parágrafo único ao art. 81 do mesmo diploma legal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4846/1994.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 257-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, bem como parágrafo único ao art. 81 do mesmo diploma legal, objetivando obrigar a fixação, nos estabelecimentos e locais de venda de bebidas alcoólicas no País, de aviso em formato legível e bastante visível ao consumidor que informe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas a crianças ou adolescentes, bem como que qualquer um pode denunciar a sua prática.

Art. 2º O art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 81.

.....

Parágrafo único. Nos estabelecimentos e locais de venda de bebidas alcoólicas no País, deverá ser fixado aviso em formato legível e bastante visível ao consumidor com o seguinte conteúdo: “É PROIBIDO VENDER BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES DE DEZOITO ANOS – QUALQUER UM PODE DENUNCIAR (ART. 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). (NR)”

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 257-A:

"Art. 257-A. Descumprir obrigação constante no parágrafo único do art. 81 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa tornar obrigatória a fixação, nos estabelecimentos comerciais e outros locais que realizam a venda de bebidas alcoólicas no País, de aviso em formato legível e bastante visível ao consumidor que informe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas a crianças ou adolescentes, bem como que qualquer um pode denunciar a sua prática.

Com efeito, o art. 81, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), dispõe que é proibida a venda de bebidas alcoólicas. O art. 243 da aludida lei, por sua vez, tipifica como criminosa a conduta de quem vende, fornece, ministra ou entrega, de qualquer forma, à criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida. A sanção para tal delito é de seis meses a dois anos de detenção, além de multa. Noutras palavras, é crime vender bebidas alcoólicas à criança ou adolescente porque tais produtos têm componentes que causam dependência física e psíquica.

Não obstante a proibição legal, bebidas alcoólicas são ainda freqüentemente vendidas a crianças e adolescentes em bares, mercados, supermercados, hipermercados, lanchonetes, clubes sociais, boates, campos de futebol e, enfim, em todos aqueles locais nos quais se explora a sua venda, o que constitui, sem dúvida, um dos fatores que contribuem em grande medida para que jovens se tornem dependentes do álcool.

Nesse contexto, mostra-se importante a adoção da medida legislativa ora proposta, que certamente auxiliará o combate à venda ilegal de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes à medida em que assegura maior publicidade à norma proibitiva em tela e estimula a denúncia de tal prática como parte de um sistema de maior controle social.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2007.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO**

**CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

**Seção II
Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I – armas, munições e explosivos;

II – bebidas alcoólicas;

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V – revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI – bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES**

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

* Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo."

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

* Artigo, *caput*, acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/06/2000.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos artigos 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**

**CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE**

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

FIM DO DOCUMENTO